MENSAGEM Nº 067/2014 - DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

GUARIBA, 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que: **"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE EXERÇAM, ATIVAMENTE, AS FUNÇÕES PÚBLICAS DE VIGIA PATRIMONIAL E VIGILANTE ESCOLAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 193, E INCISO II, DA CLT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para que seja apreciado com a máxima rapidez possível, respeitada as restrições do § 3º, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município, observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

A Lei federal nº. 12.740/2012, de 8 de dezembro de 2012, entrou em vigor para alterar o "caput" do artigo 193, e o seu inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, para efeito de considerar como atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, publicou a Portaria nº 1.885, de 2 de dezembro 2013, para efeito de regulamentar as atividades e operações perigosas com exposição a roubos e outras espécies de violência física ou patrimonial, mediante a aprovação do Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 16, que disciplina as atividades e operações perigosas.

Em resumo, para o Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com as atuais alterações na CLT, e das normas regulamentadoras, basicamente, com o item 2, letra "b", do supradito Anexo 3, são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam à condição de **"empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em bens públicos, contratados diretamente pela administração direta ou indireta".**

E o item 3, desse mesmo Anexo 3, acrescenta, ainda mais, que as operações ou atividades que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendidas as condições do item 2, letra "b", já mencionadas, para o caso específico de vigilância patrimonial, são as de **"segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas".**

E neste rol é incluída a segurança de eventos (segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo) e a supervisão/fiscalização operacional (supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação de vigilantes).

De modo que, atualmente, consta de maneira expressa da CLT, para qualquer atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial, que exponha, em caráter permanente, os trabalhadores e/ou empregados públicos a risco acentuado por motivo de roubos ou outras espécies de violência física, deve ser autorizado pelo respectivo empregador, no caso, a Prefeitura Municipal, o pagamento mensal do adicional de periculosidade.

E como segundo o artigo 193, §1º, da CLT, o cálculo do adicional de periculosidade deve ser feito à razão de 30% sobre o salário base do servidor municipal, cuja área de atuação integra as respectivas atribuições de vigilância patrimonial, esta Administração entende ser necessário uma lei complementar de autorização de pagamento, identificando as respectivas categorias funcionais, que se encontram na legislação federal específica, para efeito de atender as reivindicações do Sindicato representativo da classe dos servidores públicos municipais.

Isto porque, de acordo com o § 3º, do artigo 193, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei federal nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, se eventualmente o servidor municipal que desempenha as funções públicas de vigilância patrimonial já recebe o outro adicional, o de insalubridade (§ 2º, do art. 193), cujo cálculo é diferente, normalmente efetuado em grau médio ou intermediário, à razão de 20% sobre o salário mínimo federal, deverá optar por receber este ou aquele, mas não os dois cumulativamente.

À luz da melhor evidência, a Administração municipal precisa, antes de aplicar as novas normas da legislação trabalhista de maneira genérica, reavaliar o seu quadro de pessoal permanente, na área da vigilância patrimonial, para adequar-se às redefinições dos critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, uma vez que **"cada caso é um caso"**, de modo a ser preciso analisar, especificamente, a natureza ou métodos de trabalho de cada um deles, para então se chegar à conclusão de que é preciso conceder o adicional de periculosidade, para determinadas atividades e não para todas elas.

O Sindicato da classe dos servidores públicos municipais, através do seu segundo Protocolo, o de nº 4.577/2014, postula pelo pagamento do adicional de periculosidade, com efeito retroativo à Portaria nº 1.885, de 2 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, de maneira genérica e indistinta, aos vigilantes escolares, zeladores e vigias patrimoniais, e pede o agendamento de reunião para debater o assunto, o que é inviável, do ponto de vista institucional, diante da obrigatoriedade de promover as adequações na legislação municipal em vigor, tanto no que se refere ao plano de carreira e de remuneração, quanto não só ao prévio planejamento financeiro e orçamentário, como à programação de desembolso.

Pois bem. Observadas as disposições pertinentes da Lei municipal nº 2.679, de 28 de março de 2013, que consolida, parcialmente, as legislações anteriores sobre o quadro geral de pessoal da Prefeitura e os planos de carreira e remuneração dos servidores públicos municipais, atualmente, são 25 vigias patrimoniais e 26 vigilantes escolares.

De acordo com o item 69, do Anexo V, da Lei nº 2.026, de 14 de janeiro de 2005, são atribuições e principais habilidades do Vigia Patrimonial: **"zelar pela guarda de patrimônio e exercer a vigilância de próprios públicos, percorrendo-os, sistematicamente, e inspecionando suas dependências para evitar roubos, incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades"**, cabendo ao servidor ter noções de segurança, incêndio e relações humanas.

De acordo com o item 5, do artigo 4º, da Lei nº 2.165, de 28 de dezembro de 2006, são atribuições e principais habilidades do Vigilante Escolar: **"zelar pela guarda das escolas públicas municipais e creches, exercendo vigilância nesses próprios escolares, percorrendo-os, sistematicamente, e inspecionando suas dependências para evitar roubos, incêndios, entrada de pessoas estranhas, manutenção da segurança e ordem, e outras anormalidades".** E de igual modo, o servidor precisa ter noções de segurança, incêndio e relações humanas.

À primeira vista, as atribuições e habilidades dos empregos públicos de Vigilante Escolar e de Vigia Patrimonial, caracterizam atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, que de acordo com a regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, implicam em risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor municipal, o que em tese autoriza o pagamento de adicional de periculosidade, à luz da nova legislação trabalhista.

Sobre o emprego público de Zelador, também reivindicado pelo Sindicato local, este nem ao menos existe mais no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Guariba, por se encontrar em extinção na vacância, remanescendo apenas dois postos de trabalho ainda ativos, no Anexo III, da Lei nº 2.026, de 14 de janeiro de 2005, em que pesem as atribuições não serem correlatas às de vigilância patrimonial, uma vez que se destinam aos serviços de limpeza, manutenção e conservação das dependências internas de repartição pública municipal.

Por final, cumpre anotar que o padrão salarial de ambos os empregos públicos de Vigilante Escolar e de Vigia Patrimonial, dentro do atual sistema remuneratório da Prefeitura Municipal de Guariba, se encontra na referência 1-A, que corresponde ao salário base de R$ 808,88, mensais. E com o acréscimo de 30% calculado sobre o salário base, atualmente em vigor, o valor do adicional de periculosidade será de R$ 242,66, totalizando a remuneração mensal de R$ 1.051,54.

E como o valor do adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, tendo por fim remunerar trabalho prestado em condições de risco, observada a regra do §1º, do artigo 193, da CLT, deverá compor a remuneração mensal do servidor para todos os fins, e repercutir, diretamente, ou por meio de reflexos, no cálculo de todos os encargos de natureza trabalhista, social, fiscal, securitária e previdenciária, como o INSS, FGTS, horas extras, um terço de férias, 13º salário, PIS/PASEP, COFINS etc.

Expostas, de maneira objetiva, as razões e os fundamentos que dão sustentação jurídica e legal à esta propositura, espero contar, mais uma vez, com a compreensão e o apoio de Vossa Excelência e de seus nobres pares, a fim de que os trâmites legislativos ocorram da maneira mais breve possível, para que as adequações da legislação municipal em vigor às recentes alterações da legislação trabalhista sobre o adicional de periculosidade, possam ser

adotadas em caráter institucional, para as classes dos servidores municipais que atuam como vigia patrimonial e como vigilante escolar, por causa de suas atribuições gerais de proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações municipais.

Renovo, a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a senhora vereadora, Márcia Regina Scalon Alves, Digníssima Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE EXERÇAM, ATIVAMENTE, AS FUNÇÕES PÚBLICAS DE VIGILANTE PATRIMONIAL E VIGILANTE ESCOLAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 193, E INCISO II, DA CLT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em Sessão _____realizada no dia ___ de _____de 2014, **APROVOU** e eu – **DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR**, Prefeito do Município de Guariba, **sanciono** e **promulgo** a seguinte ...

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. Nos termos da Lei federal nº. 12.740/2012, que altera o "caput" do artigo 193 e inciso II, da CLT, será pago adicional de periculosidade aos servidores municipais que exercerem, ativamente, as funções públicas de Vigilante Patrimonial e Vigilante Escolar, cujas respectivas atribuições ou atividades de segurança, pessoal ou patrimonial, de natureza perigosa, mantenha-os expostos de modo permanente, a várias espécies de violência física.

§1º. Para efeito de pagamento do adicional de periculosidade, a que se refere este artigo, os servidores municipais que preencherem os requisitos da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, deverão optar pelo recebimento deste ou do adicional de insalubridade, observado o disposto no §2º, do artigo 193, da CLT.

§2º. O adicional de periculosidade, que constitui parcela de natureza nitidamente salarial, tendo por fim remunerar trabalho prestado em condições de risco, compondo a remuneração do servidor para todos os fins, será calculado à razão de 30% sobre o salário base do emprego efetivo de Vigilante Patrimonial e Vigilante Escolar, padrão de referência 1-A, do Quadro Geral de Pessoal, sem acréscimos remuneratórios, na forma do §1º, do artigo 193, da CLT.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual em vigor, suplementadas se necessário.

Artigo 3º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 25 de setembro de 2014.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal